



MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026

Pg. 1 de 1

Ao Exmo. Sr.
Ademir Sanches,
DD Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Encaminhamento de mensagem de veto parcial.

Nos termos da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a autógrafo de Lei Municipal nº 2.020/2026, que “torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal e dá outras providências”.

O veto incide especificamente sobre o §3º do art. 2º e o art. 3º caput e seus §§1º, 2º e 3º.

Inicialmente, registro o reconhecimento deste Poder Executivo quanto à relevância e à nobreza da iniciativa parlamentar, cuja finalidade é reforçar a proteção de crianças e adolescentes, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à infância e à juventude.

A intenção legislativa revela zelo com a integridade dos menores atendidos pela rede pública e por instituições conveniadas, propósito que encontra respaldo constitucional e que é igualmente compartilhado por esta Administração.

Todavia, os dispositivos ora vetados apresentam óbices jurídicos que impedem sua sanção.

Encaminhamos em anexo parecer jurídico que embasa a decisão pelo veto parcial.

Diante do exposto, veto parcialmente o autógrafo de lei municipal nº 2.020/2026, especificamente quanto ao §3º do art. 2º e ao art. 3º caput e seus §§1º, 2º e 3º. Reitero o respeito deste Poder Executivo à iniciativa do Legislativo e coloco-me à disposição para o aperfeiçoamento da matéria, caso se entenda necessária futura adequação normativa.

Cunha, 05 de março de 2026.

RODRIGO SERGIO
DO
NASCIMENTO:2868
7547838

Assinado de forma digital
por RODRIGO SERGIO DO
NASCIMENTO:28687547838
Dados: 2026.03.05 15:49:56
-03'00'

Rodrigo Sérgio do Nascimento
Prefeito

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica para fins de sanção ou veto – constitucionalidade formal e material, do **Autógrafo de Lei nº 2020/2026**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que encaminha a esta Procuradoria Jurídica o **Autógrafo de Lei nº 2020/2026**, oriundo de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Cunha, para análise jurídica quanto à sua constitucionalidade formal e material, bem como quanto à conveniência jurídica da sanção ou eventual veto, total ou parcial.

A proposição legislativa tem por objetivo tornar obrigatória a apresentação de **certidão negativa de antecedentes criminais** pelos profissionais que atuam diretamente no atendimento de crianças e adolescentes no serviço público municipal.

Além disso, o texto aprovado:

- estabelece a obrigatoriedade de apresentação periódica das certidões;
- veda a nomeação ou permanência no serviço público de pessoas condenadas por crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes;
- prevê dever de sigilo quanto às informações obtidas;
- estende determinadas exigências a instituições privadas que prestem serviços com recursos públicos.

Diante disso, o Chefe do Executivo solicita análise jurídica acerca da **compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico**, bem como orientação quanto à **possibilidade de sanção ou veto parcial**.

É o relatório.

II – DA NATUREZA OPINATIVA DO PARECER

O presente parecer possui natureza **estritamente opinativa**, constituindo manifestação técnica desta Procuradoria Jurídica destinada a orientar o Chefe do Poder Executivo quanto à interpretação jurídica da matéria submetida à apreciação.

Nesse sentido, leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“O parecer jurídico é manifestação opinativa emitida por órgão de assessoramento técnico destinada a orientar a autoridade administrativa quanto à interpretação da norma ou à adoção de determinada providência administrativa.”

Dessa forma, a decisão final acerca da **sanção ou veto da proposição legislativa permanece inserida na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo**, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

III – DO OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

O projeto aprovado pela Câmara Municipal institui exigência de **idoneidade penal específica** para profissionais que atuem diretamente com crianças e adolescentes no âmbito do serviço público municipal.

A medida busca impedir que pessoas condenadas por crimes graves contra menores exerçam funções que envolvam contato direto com esse público, criando mecanismo preventivo de proteção institucional.

Trata-se, portanto, de norma voltada à **proteção da infância e da adolescência**, mediante estabelecimento de requisitos de idoneidade para o exercício de determinadas funções públicas.

IV – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal estabelece as competências legislativas dos Municípios no **artigo 30**, cujo teor integral é o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria tratada no projeto relaciona-se diretamente à **prestação de serviços públicos municipais voltados à infância**, enquadrando-se como **assunto de interesse local**, legitimando a atuação legislativa municipal.

V – DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA

A Constituição Federal estabelece, em seu **artigo 227**, o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A exigência de antecedentes criminais para profissionais que atuam diretamente com menores constitui medida voltada à **efetivação desse mandamento constitucional de proteção integral**.

VI – DA COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu **artigo 70**, o seguinte:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

A exigência de antecedentes criminais para profissionais que atuam com crianças e adolescentes configura **medida preventiva de proteção institucional**,

plenamente compatível com o sistema de proteção integral instituído pela legislação federal.

VII – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi apresentado por parlamentar.

A Constituição Federal dispõe, em seu **artigo 61**, que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No caso em análise, a norma:

- não cria cargos públicos;
- não altera remuneração de servidores;
- não reorganiza a estrutura administrativa;
- não altera o regime jurídico de servidores.

Assim, **não se verifica vício de iniciativa legislativa.**

VIII – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, a norma apresenta compatibilidade com diversos princípios constitucionais, dentre eles:

- proteção integral da criança e do adolescente;
- moralidade administrativa;
- interesse público;
- prevenção de violações de direitos fundamentais.

A exigência de antecedentes criminais para determinadas funções públicas constitui medida voltada à **preservação da moralidade administrativa e à proteção do interesse público**, especialmente quando se trata de atividades exercidas junto a menores.

IX – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A norma estabelece que a Administração Pública assegurará o sigilo das informações constantes das certidões apresentadas.

Tal previsão encontra respaldo na **Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)**, que estabelece princípios para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública.

X – DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

O próprio texto legal estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber.

A regulamentação administrativa será necessária para disciplinar:

- os procedimentos de apresentação das certidões;
- a periodicidade de atualização;
- os órgãos responsáveis pela fiscalização;
- os procedimentos de armazenamento das informações.

XI – DO PODER DE VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Nos termos da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Poder Executivo sancionar ou vetar projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo.

O veto poderá ser **total ou parcial**, quando a proposição se mostrar:

- **inconstitucional**, ou
- **contrária ao interesse público**.

O veto constitui instrumento legítimo de controle preventivo de constitucionalidade no processo legislativo.

XII – DA NECESSIDADE DE VETO PARCIAL

Embora a proposição legislativa apresente finalidade legítima e constitucionalmente adequada, verifica-se que determinados dispositivos apresentam **óbices jurídicos que recomendam veto parcial**.

Especificamente, os dispositivos problemáticos são:

- **§3º do art. 2º**
- **art. 3º e seus §§1º, 2º e 3º**

XIII – DO §3º DO ART. 2º

O dispositivo estabelece responsabilização administrativa e judicial do agente público responsável por nomeação ou contratação realizada em desacordo com a lei.

Entretanto, a redação apresenta caráter **genérico e indeterminado**, sem definição clara:

- da conduta sancionável;
- do regime jurídico aplicável;
- da penalidade correspondente.

Tal previsão pode afrontar princípios constitucionais previstos no **artigo 5º da Constituição Federal**, especialmente os incisos LIV e LV, cujo teor integral é o seguinte:

Art. 5º - LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Dessa forma, recomenda-se o **veto ao §3º do art. 2º**.

XIV – DO ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS

O art. 3º estende as exigências da lei a instituições privadas que recebam recursos públicos.

Todavia, o dispositivo apresenta potenciais vícios constitucionais.

Nos termos do **artigo 22 da Constituição Federal**, compete privativamente à União legislar sobre determinadas matérias.

O dispositivo estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (grifo nosso);

Dessa forma, a imposição de exigências diretas à contratação de empregados por entidades privadas pode caracterizar interferência em matéria trabalhista.

Além disso, a Constituição Federal assegura o livre exercício de atividades profissionais, conforme o **artigo 5º, inciso XIII**, cujo teor integral é o seguinte:

Art. 5º - XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Diante disso, recomenda-se o **veto ao art. 3º e seus parágrafos**.

XV – CONCLUSÃO

Após análise jurídica formal e material do **Autógrafo de Lei nº 2020/2026**, conclui-se que:

1. a proposição possui fundamento constitucional;
2. não se verifica vício de iniciativa legislativa;
3. a norma concretiza o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
4. contudo, alguns dispositivos apresentam óbices jurídicos que recomendam veto parcial.

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica opina pela sanção do Autógrafo de Lei nº 2020/2026 com veto parcial**, especificamente quanto:

- ao **§3º do art. 2º**;
- ao **art. 3º e seus §§1º, 2º e 3º**.

Recomenda-se ainda:

- a posterior edição de **decreto regulamentador da norma**;
- a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da lei.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza **meramente opinativa**, constituindo instrumento técnico de assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo.

Cunha, 04 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
THIAGO BERNARDES FRANÇA
Data: 04/03/2026 16:02:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THIAGO BERNARDES FRANÇA

Procurador Municipal